



PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006725-80.2018.8.19.0030

APELANTES: ELIANE DOS ANJOS CEIA MOREIRA e CAROLINE ARIMATHEA CEIA

APELADA: FÁTIMA FERREIRA DE ABREU

ORIGEM: MANGARATIBA - VARA ÚNICA

RELATOR: DESEMBARGADOR SÉRGIO WAJZENBERG

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO ESPECIAL CONSTITUCIONAL C/C RECONVENÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DE AMBAS AS PRETENSÕES. RECURSO RESTRITO AO ERRO MATERIAL CONSTANTE DO RELATÓRIO DA SENTENÇA E AO CAPÍTULO QUE REJEITOU A RECONVENÇÃO. REFERÊNCIAS A PARTES E A DEMANDA ESTRANHAS AO PROCESSO. INEXATIDÃO MATERIAL QUE NÃO CONTAMINA A FUNDAMENTAÇÃO NEM O DISPOSITIVO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. CORREÇÃO NA FORMA DO ART. 494, I, DO CPC. TERRENO DE MARINHA. BEM PÚBLICO DA UNIÃO. POSSIBILIDADE, EM TESE, DE PROTEÇÃO POSSESSÓRIA EM LITÍGIO EXCLUSIVAMENTE ENTRE PARTICULARES, SEM QUALQUER REPERCUSSÃO SOBRE O DOMÍNIO PÚBLICO OU Oponibilidade à UNIÃO. PRECEDENTE DO E. STJ. REINTEGRAÇÃO DE POSSE QUE EXIGE A COMPROVAÇÃO CUMULATIVA DOS





PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



REQUISITOS DO ART. 561 DO CPC. INSCRIÇÃO DE OCUPAÇÃO PERANTE A SPU E TRANSMISSÃO SUCESSÓRIA QUE NÃO COMPROVAM, ISOLADAMENTE, O EXERCÍCIO ANTERIOR DA POSSE DIRETA OU INDIRETA PELAS RECONVINTE. ALEGADO COMODATO VERBAL NÃO DEMONSTRADO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL QUE EVIDENCIA OPOSIÇÃO À PERMANÊNCIA DA OCUPANTE, MAS NÃO SUPRE A PROVA DA POSSE ANTERIOR, DO ESBULHO E DA PERDA DA POSSE. MANUTENÇÃO DA IMPROCEDÊNCIA DA RECONVENÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO EXCLUSIVAMENTE PARA CORREÇÃO DO ERRO MATERIAL.

Vistos.

Trata-se de Apelação Cível interposta por **CAROLINE ARIMATHEA CEIA** e **ELIANE DOS ANJOS CEIA MOREIRA**, contra a sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Mangaratiba, nos autos da ação de usucapião especial constitucional ajuizada por **FÁTIMA FERREIRA DE ABREU**, que julgou improcedentes tanto o pedido autoral quanto a reconvenção de reintegração de posse formulada pelas recorrentes, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.





PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO 7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



Em suas razões recursais, as apelantes suscitam, inicialmente, a existência de erro material no relatório da sentença, que contém referências a partes, causa de pedir e pretensões pertencentes a processo estranho aos autos.

No mérito, restringem sua insurgência ao capítulo que julgou improcedente a reconvenção. Sustentam que a natureza pública do terreno de marinha não impede a tutela possessória em controvérsia instaurada exclusivamente entre particulares. Alegam que a autora ingressou no imóvel mediante comodato verbal concedido por liberalidade familiar e que, revogada a autorização por meio de notificação extrajudicial, sua permanência passou a configurar esbulho possessório.

Requerem a correção do erro material e a reforma da sentença para que seja acolhida a reconvenção, com a consequente reintegração na posse do imóvel e a redistribuição dos encargos sucumbenciais.

Conforme certificado nos autos, transcorreu o prazo sem apresentação de contrarrazões.

A douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo parcial provimento da apelação, exclusivamente para a correção do erro material constante do relatório da sentença, mantendo-se a improcedência da reconvenção.

Após o parecer ministerial, as apelantes apresentaram nova manifestação, reiterando o pedido de provimento do recurso.





PODER JUDICIÁRIO

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**



É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A matéria comporta julgamento monocrático, por envolver correção de inexatidão material objetivamente constatável e aplicação de orientação consolidada do E. Superior Tribunal de Justiça, sem prejuízo do controle pelo Órgão Colegiado mediante eventual agravo interno, na forma do art. 1.021 do Código de Processo Civil.

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.

Delimitação da controvérsia recursal

A apelação está objetivamente restrita a duas questões: a correção do erro material constante do relatório da sentença e a pretensão de reforma do capítulo que julgou improcedente a reconvenção de reintegração de posse.

O capítulo que rejeitou o pedido de usucapião formulado pela autora não foi objeto de impugnação recursal e, por conseguinte, não integra a devolução operada pelo recurso.

Do erro material constante do relatório da sentença

Assiste razão às recorrentes quanto à existência de erro material.





PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



O relatório da sentença contém referências a **Samuel Barbosa dos Santos**, ao **Município de Mangaratiba**, bem como a pretensões relacionadas a vínculo funcional e verbas trabalhistas, matérias inteiramente estranhas à ação de usucapião e à reconvenção possessória em exame.

A inexatidão é objetiva e perceptível pela simples leitura do pronunciamento judicial, não exigindo revisão do raciocínio decisório ou alteração do julgamento.

O art. 494, I, do [Código de Processo Civil](#) autoriza a correção, de ofício ou a requerimento da parte, de inexatidões materiais, ainda que depois da publicação da sentença.

Embora o relatório constitua elemento estrutural do pronunciamento judicial, nos termos do art. 489, I, do CPC, o equívoco verificado no caso concreto não alcançou a fundamentação efetivamente desenvolvida nem o dispositivo, ambos relacionados às pretensões deduzidas nestes autos.

Não houve comprometimento da compreensão das razões de decidir, alteração da solução conferida à controvérsia ou prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

A decretação de nulidade, nessas circunstâncias, representaria providência desproporcional e incompatível com os princípios da instrumentalidade das formas e da ausência de nulidade sem demonstração de





PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



prejuízo. Impõe-se, portanto, apenas a exclusão das referências pertencentes ao processo estranho, preservados os demais termos da sentença.

Da possibilidade de proteção possessória entre particulares

Os terrenos de marinha integram o patrimônio da União, na forma do art. 20, VII, da Constituição da República, e não são suscetíveis de aquisição por usucapião, consoante os arts. 183, § 3º, e 191, parágrafo único, da Constituição Federal, além do art. 102 do Código Civil.

Essa circunstância, entretanto, não impede, por si só, a tutela possessória em conflito estabelecido exclusivamente entre particulares.

O E. Superior Tribunal de Justiça distingue a relação entre o particular e o Poder Público, na qual a ocupação irregular de bem público configura mera detenção, da disputa possessória exclusivamente entre particulares. Nesta última hipótese, admite-se, em tese, o manejo dos interditos possessórios, especialmente quando se cuida de bem público dominical sem destinação pública específica.

Nesse sentido, o [REsp nº 1.296.964/DF](#), da relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, reconheceu a possibilidade de tutela possessória em litígio entre particulares envolvendo bem público dominical.

Cumprе ressalvar que o eventual reconhecimento de proteção possessória entre particulares não produz qualquer efeito contra a União, não importa aquisição do domínio, não autoriza usucapião, não modifica a situação





PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



cadastral perante a Secretaria do Patrimônio da União e tampouco limita o exercício das prerrogativas administrativas do ente público titular do imóvel.

A premissa jurídica sustentada pelas apelantes, portanto, é correta em abstrato. Isso, contudo, não conduz automaticamente à procedência da reconvenção, pois a tutela possessória depende da demonstração concreta dos requisitos estabelecidos na legislação processual.

Dos requisitos da reintegração de posse

Nos termos do art. 561 do Código de Processo Civil, incumbe ao autor da ação possessória demonstrar, cumulativamente:

- a sua posse;
- o esbulho praticado pelo réu;
- a data do esbulho; e
- a perda da posse.
-

O ônus de comprovar esses fatos constitutivos incumbia às reconvintes, conforme o art. 373, I, do CPC.

No caso concreto, a inscrição de ocupação perante a Secretaria do Patrimônio da União em nome de **José Francisco Ceia** demonstra a existência de uma relação jurídico-administrativa referente à ocupação do terreno de marinha. Não comprova, todavia, por si só, que o referido ocupante ou as recorrentes





PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



exercessem efetiva posse direta ou indireta sobre o imóvel no momento em que teria ocorrido o alegado esbulho.

O cadastro administrativo perante a SPU não se confunde com a demonstração do exercício concreto de poderes possessórios sobre determinada área. Tampouco constitui prova suficiente de que a ocupação exercida pela apelada decorria de relação de dependência ou subordinação possessória em relação às reconvintes.

A tramitação do inventário e a incidência do princípio da *saisine* também não modificam essa conclusão.

É certo que, aberta a sucessão, a herança transmite-se imediatamente aos herdeiros, conforme o art. 1.784 do Código Civil, e que a posse pode ser transmitida com os mesmos caracteres aos sucessores, nos termos do art. 1.206 do mesmo diploma. Essa transmissão, contudo, pressupõe a demonstração da situação possessória efetivamente exercida pelo autor da herança.

O princípio da *saisine* transmite as posições jurídicas integrantes do patrimônio do falecido, mas não cria, por si mesmo, prova de posse anteriormente inexistente ou não demonstrada. A sucessão na posição administrativa perante a SPU, portanto, não equivale necessariamente à comprovação da posse civil exigida para a procedência da ação de reintegração.





PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO 7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



Não há contradição entre o reconhecimento da transmissão sucessória dos direitos relacionados à ocupação e a rejeição da pretensão possessória. São planos jurídicos distintos: a sucessão refere-se às posições jurídicas integrantes do acervo hereditário; a reintegração exige prova concreta da posse anterior, do esbulho e da correspondente perda da posse.

Do alegado comodato verbal

As apelantes sustentam que a autora ingressou no imóvel por mera liberalidade familiar, mediante comodato verbal.

A forma verbal não compromete, isoladamente, a validade do comodato. Entretanto, cabia às reconvintes demonstrar a existência do ajuste, suas condições essenciais, o momento de seu início e, sobretudo, a manutenção da posse indireta sobre o imóvel.

O conjunto probatório não oferece elementos suficientemente seguros para confirmar que a ocupação prolongada da apelada estivesse subordinada a um comodato celebrado com as recorrentes ou com o autor da herança.

A narrativa de que a ocupação teria ocorrido por liberalidade familiar, desacompanhada de outros elementos probatórios capazes de demonstrar a origem, as condições e a precariedade da permanência, não satisfaz o ônus previsto no art. 373, I, do CPC.

Da notificação extrajudicial





PODER JUDICIÁRIO

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**



A notificação encaminhada à apelada em janeiro de 2018 comprova a oposição das recorrentes à sua permanência no imóvel e a manifestação inequívoca de vontade no sentido da desocupação.

A notificação, entretanto, constitui manifestação unilateral e não comprova, isoladamente, a preexistência do alegado comodato, o exercício da posse indireta pelas reconvintes ou a ocorrência dos demais requisitos do art. 561 do CPC.

A permanência do ocupante após a notificação pode caracterizar precariedade ou esbulho quando previamente demonstrada a relação possessória ou contratual que legitimava a restituição do bem. A notificação não tem, contudo, aptidão para constituir retroativamente uma posse anterior que não esteja suficientemente evidenciada pelo conjunto probatório.

Assim, embora demonstre oposição à ocupação, não supre a ausência de prova da posse anterior das reconvintes, da origem precária da ocupação da apelada e da efetiva perda da posse.

Por conseguinte, ainda que admitida a possibilidade jurídica de proteção possessória entre particulares em imóvel situado em terreno de marinha, não foram preenchidos os requisitos necessários à procedência da reconvenção.





PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



A insuficiência probatória quanto à posse anterior, ao comodato verbal, ao esbulho e à perda da posse impõe a manutenção da sentença nesse capítulo.

A conclusão ora alcançada coincide com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, que acompanho quanto ao resultado, sem prejuízo da fundamentação própria desenvolvida nesta decisão.

Ante o exposto, **COM FUNDAMENTO NO ART. 932, IV, V E VIII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, CONHEÇO DO RECURSO E DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, EXCLUSIVAMENTE PARA CORRIGIR O ERRO MATERIAL CONSTANTE DO RELATÓRIO DA SENTENÇA, DETERMINANDO QUE SEJAM EXCLUÍDAS AS REFERÊNCIAS A SAMUEL BARBOSA DOS SANTOS, AO MUNICÍPIO DE MANGARATIBA, AO ALEGADO VÍNCULO FUNCIONAL E ÀS VERBAS TRABALHISTAS, POR PERTENCEREM A PROCESSO ESTRANHO À PRESENTE CONTROVÉRSIA.**

No mais, **MANTENHO A SENTENÇA, ESPECIALMENTE QUANTO À IMPROCEDÊNCIA DA RECONVENÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE.**

A correção formal ora determinada não modifica o resultado das pretensões deduzidas nem justifica a redistribuição dos encargos sucumbenciais estabelecidos na origem.





PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



Deixo de majorar os honorários advocatícios, diante do parcial provimento do recurso, em observância à tese vinculante firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no [Tema Repetitivo nº 1.059](#).

Publique-se.

Intimem-se.

Dê-se ciência à douda Procuradoria de Justiça.

Após o trânsito em julgado, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

DESEMBARGADOR SÉRGIO WAJZENBERG
Relator

